

Caderno de Encargos

CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE AUTOCARAVANISMO E EDIFÍCIO DE APOIO, EM LEOMIL

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das Declarações de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto EMPREITADA de CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE AUTOCARAVANISMO E EDIFÍCIO DE APOIO, EM LEOMIL, conforme melhor discriminado no presente Caderno de Encargos, e de acordo com as características técnicas enunciadas, nomeadamente no que se refere às peças mencionadas no anexo I deste caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Prazo de Execução

O prazo máximo de execução da empreitada é de 365 dias de calendário, contado desde a consignação, ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde (caso esta última data seja posterior), até à data da receção provisória da obra.

Cláusula 3.ª

Local de execução dos trabalhos

O local de execução dos trabalhos será na Freguesia de Leomil, concelho de Moimenta da Beira.

Cláusula 4.ª

Preço Contratual

O Preço Contratual é o Preço da Proposta adjudicada.

Cláusula 5.ª

Preço Base

O preço base do procedimento, (tal como é definido no n.º 1, do art.º 47.º, do CCP), é 385.910,56€, (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dez euros, e cinquenta e seis cêntimos), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, de 6%.

Cláusula 6.ª

Medição dos trabalhos

1 - As medições são efetuadas no local da obra pela Fiscalização com a colaboração do Empreiteiro, ou pelos seus respetivos representantes devidamente autorizados.

2 - Os autos devem ser elaborados até ao dia 8 do mês posterior ao que respeita o auto, devendo o diretor de obra, ou um seu representante devidamente autorizado, validar o auto no prazo máximo de 5 dias de calendário após a sua formalização.

7 - Os autos de medição irão conter pelo menos a seguinte informação:

- a) Designação da Empreitada;
- b) Número da Empreitada;
- c) Designação do dono da obra;
- d) Designação do empreiteiro;
- e) Designação da Fiscalização;
- f) Data do auto;
- g) Número do auto;
- h) Para cada trabalho executado durante o mês:
 - i) A designação do trabalho, dada no Projeto;
 - ii) A quantidade total do trabalho indicada no Projeto;
 - iii) A quantidade acumulada do trabalho executado no final do mês decorrido;
 - iv) A quantidade para efeitos de pagamento;

8 - No prazo máximo de 10 dias de calendário após a elaboração dos autos de medição do mês decorrido, é elaborada a conta corrente da Empreitada pela Fiscalização nos termos do artigo 389.º do CCP que deve verificada e assinada pelo empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.

9. Se o Projeto não fixar os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

10 - Caso a Fiscalização discorde de algum dos autos de medição ou de alguma das contas correntes elaborados segundo os números anteriores, esta deve proceder em conformidade com o artigo 345.º do CCP.

11 - Em tudo o demais respeitante à medição dos trabalhos é aplicável o estipulado nos artigos 387.º e seguintes do CCP.

Cláusula 7.ª

Forma de Pagamento

1 - O pagamento ao empreiteiro é feito com base em autos de medição mensais.

2 - As faturas serão emitidas somente depois de terem sido aprovados pelas Partes os respetivos autos de medição e a conta corrente prevista na Cláusula 6.ª.

3 - As faturas são devolvidas pelo dono da obra quando os valores que delas constem não coincidam com os valores resultantes do(s) respetivo(s) auto(s) de medição, ou quando não incluam qualquer da seguinte informação:

- a) Designação do dono da obra enquanto destinatário da fatura;
- b) Designação do empreiteiro, enquanto emissor da fatura;
- c) Designação da Empreitada;
- d) Número da Empreitada;
- e) Data da fatura;
- f) Número(s) do(s) auto(s) de medição respeitantes à fatura;
- g) Valor da fatura antes do imposto;
- h) Valor do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- i) Valor da fatura;
- j) O(s) auto(s) de medição devidamente validado(s) respeitante(s) à fatura, em anexo.

4 - As faturas devem ser emitidas em triplicado, sendo um dos exemplares carimbado como “Original”.

5 - O dono da obra deve aprovar cada fatura apresentada nos termos do número anterior no prazo máximo de 30 dias após a sua receção.

6 - O dono da obra reserva-se o direito de não aprovar as faturas quando estas não respeitem o conteúdo do Contrato.

7 - Na situação indicada no número anterior, o dono da obra comunicará, no prazo máximo indicado no n.º 5, a decisão ao empreiteiro que deverá apresentar outras faturas devidamente corrigidas em sua substituição.

8 - O dono da obra efetuará o pagamento das faturas no prazo de 60 dias de calendário após a sua receção.

9. O dono da obra pode deduzir nos pagamentos as importâncias relativas a sanções contratuais que tenham sido aplicadas ao empreiteiro nos termos da Cláusula 12.º, bem como todas as demais quantias que lhe tenham sido legalmente exigidas.

Cláusula 8.ª

Mora no pagamento

1 – Em caso de atraso do Dono de Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

Cláusula 9.ª

Revisão ordinária de preços

1 – Não há lugar a revisão de preços cf. o disposto no art.º 300.º do CCP.

Cláusula 10.ª

Adiantamentos de Preço

1 - O Empreiteiro pode solicitar, nos termos do previsto no art. 292.º do CCP, através de pedido fundamentado ao Dono de Obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no Plano de Trabalhos.

2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois do Empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3 – Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no nº anterior, decorrem por conta do Empreiteiro.

4 – A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Dono de Obra, nos termos do n.º 2 do art. 295.º do CCP.

5 – Decorrido o prazo de execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o Empreiteiro pode notificar o Dono de Obra para que este cumpra a obrigação de liberação de caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o Dono de Obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do art. 295.º do CCP.

Cláusula 11.ª

Sanções por incumprimento de Contrato

1 -Pelo incumprimento das obrigações emergentes da Empreitada, o dono da obra pode aplicar ao empreiteiro sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes:

a) Se o empreiteiro não iniciar a obra no prazo e com os meios estabelecidos no Plano de Trabalhos, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,5‰ do Preço Contratual;

b) Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo indicado na Cláusula 2.ª, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, o dono da obra reserva-se o direito de aplicar, até ao fim dos trabalhos ou à resolução da Empreitada, a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 1,0‰ do Preço Contratual;

c) Se o empreiteiro não cumprir com o prazo de início de correção de um defeito de obra estabelecido na alínea a) do n.º 2 da Cláusula 33.ª, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,2‰ do Preço Contratual;

d) Se o empreiteiro não cumprir com o prazo de correção de um defeito da obra no prazo estabelecido na alínea a) do n.º 2 da Cláusula 33.ª, o Dono de Obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 1‰ do Preço Contratual;

e) Se o empreiteiro não cumprir com o prazo de correção de um defeito da obra estabelecido nas alíneas b) e c) do n.º 2 da Cláusula 33.ª, o Dono de Obra pode aplicar a sanção diária por cada semana de atraso em valor correspondente a 0,2‰ do Preço Contratual;

f) Se o empreiteiro substituir o diretor de obra fora dos casos ou em incumprimento dos procedimentos legais, o Dono de Obra pode aplicar uma sanção de até 2‰ do Preço Contratual;

g) Se se verificar a não comparência do diretor de obra ou do seu representante devidamente autorizado em qualquer reunião ou outro local no qual esteja prevista a sua presença, o dono da obra pode aplicar uma sanção de 1‰ do Preço Contratual;

h) Se o empreiteiro não cumprir com a ordem do Dono de Obra prevista no n.º 2 do artigo 346.º do CCP, este último pode aplicar uma sanção de 1‰ do Preço Contratual;

i) Se o empreiteiro proceder a publicidade no local dos trabalhos sem a prévia autorização do Dono de Obra prevista no artigo 347.º do CCP, este último pode aplicar uma sanção de 1‰ do Preço Contratual;

j) Se se verificar a mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nos números anteriores, Dono de Obra pode ainda aplicar uma sanção de montante variável, por cada dia de calendário de atraso e em função da gravidade do facto, de até 5‰ (cinco por mil) do Preço Contratual.

2 - O incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida na presente cláusula pode levar à aplicação de uma sanção pecuniária até ao valor de 1‰ do Preço Contratual, por cada incumprimento, e em função da gravidade do incumprimento.

3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução previsto na Cláusula 2.ª.

4 - A aplicação de sanções contratuais será precedida de auto lavrado pelo diretor da fiscalização, do qual será notificado o diretor de obra para, no prazo de uma semana, deduzir a sua defesa ou impugnação.

5 - A aplicação das sanções referidas nos números anteriores não prejudica o direito de rescisão do Contrato por parte do dono da obra, nos termos previstos na Cláusula seguinte e no CCP.

6 - As penas referidas nos números anteriores em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual do empreiteiro de indemnizar o dono da obra por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.

7 - Os montantes relativos às penas aplicadas são deduzidos, sem mais formalidades, no valor das faturas referidas na Cláusula 7.ª, por indicação do dono da obra.

8 - No caso de não existirem montantes a pagar pelo dono da obra ao empreiteiro, ou revelando-se tais montantes insuficientes para o pagamento integral das sanções aplicadas, pode o dono da obra recorrer, para esse efeito, às cauções previstas no programa do concurso e no caderno de encargos.

Cláusula 12.ª

Rescisão de Contrato

1 - O Dono de Obra tem o direito de rescisão do Contrato, sem que o empreiteiro tenha direito a qualquer indemnização, nos casos indicados nos artigos 333.º, 334.º e 335.º do CCP e nos seguintes casos:

a) Se o empreiteiro não iniciar a obra no prazo e com os meios estabelecidos no Plano de Trabalhos por mais de 4 semanas;

b) Se o empreiteiro suspender os trabalhos por mais de 10 dias de calendário seguidos ou dias úteis interpolados, sem autorização escrita do Dono de Obra ou do diretor da Fiscalização e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP;

c) Se o empreiteiro não afetar à obra os meios definidos no Plano de Trabalhos por mais de trinta dias de calendário seguidos ou interpolados, sem autorização escrita do Dono de Obra ou do diretor da Fiscalização;

d) Se o empreiteiro não cumprir com a legislação de segurança, higiene e saúde no trabalho;

e) Se o empreiteiro inviabilizar por mais de uma vez a atividade da Fiscalização, ocultando informação, a obra ou a sua execução;

f) Se o empreiteiro proceder à substituição do diretor de obra;

g) Se o empreiteiro recorrer a entidades terceiras para cumprir as obrigações contratuais sem comunicação ao Dono de Obra;

h) Se houver incumprimentos graves, a juízo do Dono de Obra, ou por mais de uma vez das orientações recebidas do Dono de Obra;

i) Se se verificar a quebra de sigilo, nos termos da Cláusula 25.ª;

j) Se as quantias pagas a título de sanção contratual atingirem um valor igual ou superior a 20% do Preço Contratual;

k) Se existir inobservância, por mais de uma vez, das disposições do Contrato ou quaisquer circunstâncias que revelem a existência de má-fé por parte do empreiteiro.

l) Nas restantes condições previstas no CCP.

2 - O Dono de Obra deve notificar o empreiteiro da decisão de rescisão do Contrato por carta registada, com aviso de receção.

3 - Em caso de resolução do Contrato, por qualquer título, o empreiteiro é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do Contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva do Dono de Obra.

4 - São aplicáveis as restantes condições respeitantes à extinção do Contrato previstas no CCP.

Cláusula 13.ª

Execução da Caução

1 - A caução prestada pelo empreiteiro pode ser executada pelo Dono de Obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:

- a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no Contrato;
- b) Prejuízos incorridos pelo empreiteiro, por força do incumprimento do Contrato;
- c) Importâncias fixadas no Contrato a título de cláusulas penais.

2 - A execução parcial ou total de caução prestada pelo empreiteiro implica a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pelo Dono de Obra para esse efeito.

3 - A resolução do Contrato pelo dono da obra não impede a execução das cauções, contanto que para isso haja motivo.

4 - A execução indevida da caução confere ao Empreiteiro o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

Cláusula 14.ª

Liberação da Caução

1- Para reforço da caução prestada aquando da celebração do contrato e com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.

2- O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito em dinheiro ou títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

3- A entidade pública contratante pode, ainda, compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do contrato e do presente caderno de encargos.

4- O dono da obra deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao empreiteiro:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos nos termos do nº 6 do artigo 292º do Código dos Contratos Públicos e da cláusula presente neste caderno de encargos;
- b) O montante das multas aplicadas
- c) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 15.ª

Conta final da Empreitada

1 - A conta final da Empreitada é elaborada pelo dono da obra no prazo de 2 meses após a publicação dos indicadores económicos indicados no n.º 7 da Cláusula 9.ª referentes ao mês da receção provisória.

2 - O prazo de elaboração da conta final, indicado no número anterior, poderá ser antecipado por comum acordo entre as Partes, devendo sempre ocorrer passados pelo menos 3 meses da receção provisória.

3 - A conta final da Empreitada, contendo os elementos indicados no artigo 400.º do CCP, deve ser enviada ao empreiteiro no prazo de 15 dias de calendário após a sua elaboração, devendo este proceder à sua assinatura ou discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.

4 - O dono da obra tem 30 dias de calendário para se pronunciar sobre a reclamação referida no número anterior.

Cláusula 16.ª

Controlo da execução

1 - A verificação do cumprimento das obrigações contratuais do empreiteiro durante toda a Empreitada é efetuada pelo dono da obra, de acordo com as condições previstas nos números seguintes.

2 - O dono da obra, ou outra entidade por este nomeada, pode fiscalizar e auditar, em qualquer momento, na quantidade, âmbito e forma que entender, os trabalhos do empreiteiro definidos no presente caderno de encargos.

3 - O empreiteiro deve facultar ao dono da obra ou a qualquer entidade por este nomeada, desde que devidamente credenciada, livre acesso a toda a documentação produzida no âmbito da execução do Contrato, devendo igualmente prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

4 - O empreiteiro não pode invocar qualquer tipo de pretexto resultante de desconhecimento da natureza, importância ou âmbito dos trabalhos a realizar, para atenuar a responsabilidade que assume com a execução do Contrato.

Cláusula 17.ª

Cessão da posição Contratual

1 - O empreiteiro não pode ceder, total ou parcialmente, a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato, sem prévia autorização do dono da obra.

2 - O cessionário proposto pelo empreiteiro deve apresentar toda a documentação exigida associada às condições de qualificação do programa do concurso. Para efeitos da autorização prevista no n.º 1, o dono da obra deve apreciar, nomeadamente, se o cessionário cumpre os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira, estabelecidos no programa do concurso.

Cláusula 18.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar quaisquer trabalhos não incluídos na Empreitada, diretamente ou através de terceiros, em conjunto e de forma simultânea com os trabalhos previstos no Contrato, ainda que tenham natureza idêntica à destes últimos, devendo o empreiteiro, para este efeito,

coordenar os trabalhos da Empreitada, em termos de planeamento e execução, com outros trabalhos no local da obra.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados em colaboração com o diretor da Fiscalização, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.

3 - O empreiteiro deve articular a execução dos trabalhos com outros que se realizem em simultâneo, por forma a não prejudicar aqueles que estejam a ser realizados por outros empreiteiros e de forma a permitir o cumprimento dos respetivos planeamentos.

Cláusula 19.ª

Outros encargos

1 - Todas as despesas e encargos que o empreiteiro tenha de incorrer para o cumprimento das obrigações que emergem do Contrato, são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser os mesmos reclamados ao dono da obra, a menos que outro regime decorra da lei.

2 - O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações, licenças e ao pagamento de quaisquer emolumentos devidos para cumprimento das obrigações que emergem do Contrato.

3 - São da responsabilidade do empreiteiro quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

4 - Caso o dono da obra venha a ser demandado por ter infringido, na execução do Contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

5 - Todas as despesas e encargos derivados da prestação das cauções e da celebração do Contrato, incluindo o visto do Tribunal de Contas são da responsabilidade do empreiteiro.

6 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho relativamente aos elementos da sua equipa, na execução dos trabalhos, sendo da sua responsabilidade os encargos que daí resultem.

Cláusula 20.ª

Responsabilidade extracontratual

1 - O empreiteiro responde, nos termos gerais de direito, por quaisquer danos causados no âmbito do Contrato, pela culpa ou pelo risco.

2 - O empreiteiro responde igualmente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito do Contrato.

3 - Pelas multas e indemnizações a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o empreiteiro tenha a receber, em segundo lugar, as cauções e, finalmente, os restantes bens do empreiteiro.

4 - O empreiteiro é o único responsável pela inexistência de contratos de seguros legalmente obrigatórios para cobertura de riscos de atividades que exerça no âmbito do Contrato.

Cláusula 21.ª

Atos imputáveis a terceiros

Sempre que o empreiteiro seja impedido de cumprir qualquer das obrigações decorrentes do Contrato, em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência de tal facto, disso informar o dono da obra, para que esta fique habilitada a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

Cláusula 22.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das Partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.

2 - Nenhuma das Partes incorrerá em qualquer obrigação de indemnizar, compensar ou ressarcir a outra por quaisquer prejuízos incorridos ou a incorrer para cumprimento das suas obrigações contratuais por força de caso fortuito ou de força maior.

3 - Para os efeitos dos números anteriores, considera-se caso de força maior o facto praticado por terceiro pelo qual a Parte não seja responsável, direta ou indiretamente, ou que, para a sua verificação, não tenha comprovadamente contribuído, bem como qualquer facto natural, situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das Partes, nomeadamente:

- a) Atos de guerra ou de subversão;
- b) Epidemias;
- c) Ciclones;
- d) Tremores de terra, fogo, raios, inundações que afetem as instalações ou a capacidade produtiva das Partes;
- e) Greves gerais ou setoriais que impliquem quebra total da capacidade produtiva das Partes.

4 - A Parte que invocar casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento total ou parcial do Contrato ou que impliquem atrasos ou prejuízos na execução do Contrato ou o agravamento do seu custo deve comunicar e justificar tais situações à outra Parte, indicando o prazo previsível para o restabelecimento da situação.

5 - O empreiteiro deve, no prazo de 5 dias de calendário a contar do conhecimento da ocorrência, e por carta registada, notificar o dono da obra da duração previsível do acontecimento e dos seus efeitos na execução do Contrato, juntando certificado das entidades competentes que ateste a realidade e exatidão

dos factos alegados e oferecendo prova de, em tempo devido, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso e os prejuízos na execução do Contrato.

6 - Se o empreiteiro não puder, por razões que não lhe sejam imputáveis, apresentar os certificados referidos no número anterior dentro do prazo aí previsto, deve apresentá-los logo que possível, apresentando igualmente a justificação para tal atraso.

7 - O incumprimento pelo empreiteiro do disposto nos números anteriores implica a sua responsabilidade pelo incumprimento das obrigações contratuais em causa, não podendo invocar os direitos previstos nos n.ºs 1 e 2.

Cláusula 23.ª

Conflito de interesses e imparcialidade

1 - O empreiteiro deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses do dono da obra.

2 - O empreiteiro obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para o dono da obra ou para os seus direitos e interesses.

3 - O empreiteiro obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade do dono da obra, quando tenham sido criados ou causados pelo empreiteiro ou por qualquer dos seus subcontratados.

Cláusula 24.ª

Confidencialidade

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as Partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do Contrato, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à outra Parte ou aos seus interesses e negócios.

2 - As Partes só podem divulgar informações referidas no número anterior na medida em que tal seja estritamente necessário à execução do Contrato, mediante autorização da Parte que as haja prestado, ou do estritamente necessário ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.

3 - No caso previsto no número anterior, as Partes devem garantir, em reciprocidade e em condições satisfatórias, a assunção, por escrito, de idêntico compromisso de confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.

4 - As Partes devem ainda limitar o acesso às informações confidenciais aos seus quadros e funcionários que a elas tenham de recorrer para a correta execução do Contrato, assegurando que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade.

5 - São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as Partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer das Partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento dos trabalhos da Empreitada ou da prestação dos serviços de Fiscalização.

Cláusula 25.ª

Proteção de dados pessoais

O empreiteiro deve tratar os dados pessoais a cuja recolha haja lugar no âmbito da execução do Contrato, em representação do dono da obra, observando integralmente a legislação especial aplicável.

Cláusula 26.ª

Notificações

1 - Quaisquer notificações a efetuar entre as Partes, nos termos do Contrato ou da lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal ao representante designado por cada uma das Partes, por correio registado com aviso de receção ou por correio eletrónico com aviso de receção, devendo ser endereçadas para as moradas indicadas no Contrato e presumindo-se efetuadas nas seguintes condições:

Transmissão	Data de efetividade
Entrega pessoal ao representante designado por cada uma das Partes	Data da assinatura do protocolo de receção
Correio registado com aviso de receção	Terceiro dia útil após a expedição
Correio eletrónico com aviso de receção	Data do recibo de receção

2 - Qualquer das Partes pode, em qualquer momento, comunicar à outra a mudança de algum dos endereços ou contactos indicados no Contrato.

Cláusula 27.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o Dono de Obra pela preparação, planeamento e coordenação e execução de todos os trabalhos objeto da Empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, do desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde e implementação das medidas aí consignadas, de acordo com todas as normas vigentes;

b) Perante a Fiscalização, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do Plano de Segurança e Saúde.

2 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, entre outros trabalhos:

a) A comunicação por parte do empreiteiro à Fiscalização da identificação do diretor de obra, do responsável técnico pela qualidade e do responsável técnico pela segurança a afetar à obra;

b) A elaboração por parte do empreiteiro do Plano de Trabalhos, nos termos da Cláusula 30.^a e a sua apresentação à Fiscalização no prazo máximo de 20 dias a contar da data de entrada em vigor do Contrato, para análise, comentários e validação;

c) A elaboração por parte do Empreiteiro do Projeto de Execução, nos termos do disposto na Portaria nº 701 – H / 2008 de 29 / 07, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do contrato;

d) A elaboração pelo empreiteiro do Plano de Segurança e Saúde da Obra no prazo máximo de 60 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do Contrato; o plano deve estabelecer as medidas necessárias à materialização em obra, do estipulado na legislação em vigor em matéria de segurança e saúde;

e) A entrega à Fiscalização, por parte do responsável técnico pela segurança, dos elementos a juntar ao Plano de Segurança e Saúde referidos no anexo III do Decreto-Lei nº 273/03, de 29 de outubro, por forma a possibilitar a preparação atempada da comunicação prévia da abertura do estaleiro à Autoridade para as Condições do Trabalho;

f) A apresentação pelo empreiteiro à Fiscalização de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da Empreitada e os respetivos esclarecimentos por parte da Fiscalização;

g) A apresentação pelo empreiteiro à Fiscalização, no prazo máximo de 5 dias, a contar da data de aprovação do Projeto de Execução, das peças escritas e desenhadas com os trabalhos necessários para a construção da base de implantação do edifício e respetivas características e condicionantes das diversas especialidades.

Cláusula 28.^a

Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através da Fiscalização, coordenar a preparação e o planeamento dos trabalhos da presente Empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para a complementação da mesma obra.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro tem o direito de ser indemnizado pelos prejuízos que sofra sempre que, em virtude das exigências da coordenação com os trabalhos referidos no número anterior, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao Plano de trabalhos.

3 - Sem prejuízo do disposto na Cláusula 30.^a relativamente a cada empreitada, a preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo dono da obra deve, no caso

referido no n.º 1, abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

Cláusula 29.ª

Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos

1 - No prazo estabelecido na alínea b) do n.º 2 da Cláusula 28.ª, o empreiteiro deve apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º e seguintes do CCP, o Plano de Trabalhos, incluindo plano de mão-de-obra e plano de equipamentos e o respetivo Plano de Pagamentos, observando, na sua elaboração, a metodologia fixada neste caderno de encargos, não devendo em caso algum subverter o plano de trabalhos preliminar apresentado na proposta.

2 - O Plano de Trabalhos só se considera em vigor após aprovações pelo Dono de Obra e pela Fiscalização, as quais devem ser comunicadas, por escrito, ao empreiteiro.

3 - O Plano de Trabalhos deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da execução da obra;
- b) Definir as atividades, com indicação das durações em dias de calendário, das relações de sequencialidade e data prevista de conclusão; as atividades ao nível mais baixo de desagregação não podem ultrapassar a duração de 4 semanas;
- c) Indicar os trabalhos do “Mapa de Quantidades de Trabalho” associados a cada atividade e as respetivas quantidades de trabalho necessárias para a execução da atividade, de acordo com o “Mapa de Atividades” apresentado pelo empreiteiro na proposta;
- d) Indicar o preço de cada atividade resultante das quantidades consumidas em cada atividade, multiplicadas pelos respetivos preços unitários;
- e) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra, associadas a cada atividade, em cada unidade de tempo;
- f) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, associadas a cada atividade, em cada unidade de tempo;
- g) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
- h) Respeitar a metodologia definida para a elaboração do plano de trabalhos preliminar proposto pelo empreiteiro na sua proposta e conter pelo menos os mesmos meios humanos e de equipamento aí indicados;
- i) Proceder a uma análise de risco de não cumprimento dos prazos, descrevendo medidas mitigadoras desse risco incorporadas no Plano de trabalhos e prevendo planos de contingência para recuperação de eventuais desvios dos prazos (ações ou recurso a meios condicionados a acontecimentos não previsíveis no início da obra);

- j) Ter em conta na realização do planeamento que este é relativo à data da consignação da obra;
 - k) Incluir uma memória descritiva e justificativa das principais opções adotadas.
- 4 -O Plano de Trabalhos deve ser elaborado quer em suporte de papel quer em suporte informático compatível com o “software” da Fiscalização e Dono de Obra.
- 5 - O Plano de Pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o Plano de trabalhos.

Cláusula 30.ª

Modificação do Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos

- 1 - O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao Plano de Trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando essa proposta, sendo a modificação ou o novo plano aceites desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 2 - O novo Plano de Trabalhos acordado entre as Partes nos termos do número anterior em nada altera as datas chaves ou marcos de desenvolvimento definidos para a Empreitada.
- 3 - O novo Plano de Trabalhos referido nos números anteriores deve incorporar as medidas de gestão, corretivas e preventivas, com vista à recuperação de atrasos e ao cumprimento dos prazos parciais futuros e global da obra.
- 4 - O Dono de Obra pode alterar em qualquer momento o Plano de Trabalhos, ficando o empreiteiro com direito a ser indemnizado pelos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante requerimento a apresentar nos 10 dias de calendário subsequentes à data em que aquela lhe haja sido notificada.
- 5 - Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o Plano de Trabalhos ser alterado, deve aquele apresentar um novo Plano de trabalhos e o correspondente Plano de Pagamentos adaptado às circunstâncias, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre eles no prazo máximo de 15 dias de calendário.
- 6 - As alterações ao Plano de Trabalhos devem ser elaboradas quer em suporte de papel quer em suporte informático compatível com o “software” da Fiscalização e Dono de Obra.
- 7 - Sempre que se altere o Plano de Trabalhos, deve ser feito o consequente reajustamento do Plano de Pagamentos.

Cláusula 31.ª

Receção provisória

- 1 - Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do Contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 394.º e seguintes do CCP.
- 2 - Deve ser elaborado auto da receção provisória nos termos do artigo 395.º do CCP.

3 - Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, aplicando-se o artigo 396.º do CCP aos defeitos da obra.

4 - Para além do exigido nos números anteriores, a receção provisória da Empreitada só será efetuada após a entrega dos elementos seguintes:

- a) Telas finais e restante documentação, referidas na Cláusula seguinte;
- b) Declaração do diretor de obra de que a obra se encontra realizada de acordo com o estipulado nos documentos do Contrato e legislação aplicável em vigor;
- c) Termos de responsabilidade e certificados exigidos pela lei, relativos à execução das redes para ligação às concessionárias;
- d) Ensaio de materiais, de instalações e de equipamentos e termos de responsabilidade;
- e) Certificados de licenciamento de instalações e equipamentos;
- f) Certificados de homologação de materiais e equipamentos;
- g) Livro de registo da obra devidamente preenchido;
- h) Cópias, em triplicado, de todas as chaves;
- i) Documentação técnica e eventuais ferramentas e acessórios de todos os aparelhos e equipamentos da obra, para efeitos de boa manutenção e utilização e respetivas garantias;

5 - A receção provisória da Empreitada não pode ser efetuada enquanto não forem aprovadas pelas concessionárias as redes de águas, eletricidade, telefones e gás, devendo o empreiteiro solicitar as vistorias, entregar os termos de responsabilidade, certificados e outros elementos necessários.

Cláusula 32.ª

Garantia da obra

1 - É aplicado à garantia da obra o estipulado no artigo 397.º do CCP, variando o prazo de garantia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2. O empreiteiro deve proceder à correção dos defeitos de obra em conformidade com os seguintes prazos, contados a partir do pedido de correção da Fiscalização ou do dono da obra:

- a) Defeitos que inviabilizam parte ou a totalidade da utilização da obra: início de correção no prazo de 36 horas; correção no prazo sempre inferior a 5 dias de calendário;
- b) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra mas que prejudicam a estética da obra: correção num prazo sempre inferior a 6 semanas;

c) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra e que não prejudicam a estética da obra: correção efetuada anualmente a todos os defeitos deste tipo; a correção de qualquer defeito tem de ser efetuada num prazo sempre inferior a 9 meses.

Cláusula 33.ª

Receção definitiva

- 1 - Deve ser elaborado auto da receção definitiva nos termos do artigo 398.º do CCP.
- 2 - Verificando-se pela vistoria realizada, que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção definitiva em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, aplicando-se o artigo 396.º do CCP aos defeitos da obra e a Cláusula anterior aos prazos de correção exigidos ao empreiteiro.

Cláusula 34.ª

Foro competente

- 1 - Na eventualidade de qualquer conflito, as Partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
- 2 - No caso de as Partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu

Cláusula 35.ª

Vigência do Contrato

- 1 - O Contrato entra em vigor na data da sua assinatura ou outra que esteja prevista no contrato.
- 2 - O Contrato termina a sua vigência na data da receção definitiva da obra.

Cláusula 36.ª

Legislação aplicável

Em todo o omissivo no presente caderno de encargos observar-se-á o disposto no CCP, aprovado Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no **Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto**, e nos termos das **Declarações de Retificação** n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro, e na restante legislação especialmente aplicável.

Leomil, Maio de 2021